

EXCELENTE SENHOR DOUTOR LUIZ HENRIQUE BONATELLI, MD JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5086546-21.2024.8.24.0023/SC

LACERDA CONSERVAÇÃO E OBRAS VIÁRIAS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, já qualificada no processo em epígrafe, vem, com o respeito costumeiro, à Douta e Elevada presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

1 – DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES E DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

No momento em que se aproxima a data da Assembleia Geral de Credores, a recuperanda vem informar sobre a situação atual das negociações com seus credores.

É preciso rememorar que no momento do protocolo do procedimento recuperacional a requerente se encontrava em um cenário em que não encontrava qualquer flexibilidade de seus credores, o que mudou.

Nos esforços para conseguir obter a aprovação do plano recuperacional, visando realizar ajustes que promovessem a continuidade da empresa e a possibilidade de quitação de suas dívidas, encontrou credores dispostos a negociar, estender prazos, conceder deságio, carência e flexibilizar juros, todavia, cada um dos credores deseja uma situação que não pode ser aplicada em função da recuperação judicial.

Alguns credores, como é o caso das cooperativas, chamaram o sócio Anderson para compor acordos muito interessantes, que visam a continuidade da empresa e possibilidade de quitação de suas dívidas, todavia, mais uma vez, esbarraram no regramento da recuperação judicial.

É possível observar que há credores que irão exercer seu direito ao voto e credores que não irão exercer este direito, mas que serão afetados pelo plano aprovado e, como a intenção da recuperanda é colocar suas contas em dia, entende que precisa ampliar seu espaço de negociação, individualizando cada demanda.

Ademais, recentemente, participou de certames licitatórios em que pode disputar, apresentando melhor capacidade técnica e melhores valores, todavia, foram barrados pela recuperação judicial, mesmo que existam mecanismos que garantam que empresas envolvidas neste tipo de processo possam licitar.

O referido pedido é previsto no artigo 52, §4º, da LREF e deve ser apreciado em Assembleia Geral de Credores, conforme é previsto no artigo 35, "d", da Lei 11.101/2005, vejamos posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina sobre o assunto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL (...) ADEMAIS, POSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CASO APROVADO PELOS CREDORES (ART. 52, §4º, DA LEI N. 11.101/2005). OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO. RECURSO PREJUDICADO. HONORÁRIOS RECURSAIS.

NÃO CABIMENTO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4000620-03.2020.8.24.0000, de São José do Cedro, rel. Janice Goulart Garcia Ubiali, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 19-05-2020). (Grifamos)

Reforça-se que as dívidas contra a recuperanda tem possibilidade de negociação e serão adimplidas tão logo for possível que a empresa possa realizar tratativas individuais, pois é do maior interesse a manutenção da atividade empresária, indo ao encontro do artigo 47 da Lei 11.101/2005, visto que a recuperanda tem boas perspectivas, ademais, serão preservados os direitos dos credores, como já mencionado.

A legislação falimentar não prevê que seja necessária justificativa para o pedido de desistência, porém que o mesmo seja realizado após o deferimento do processamento, como é o caso, bem como que seja aprovado por Assembleia de Credores, sempre verificando o princípio da preservação da empresa, necessário que se requeira a desistência no momento em que o processo se encontra, sendo essa a melhor alternativa para a recuperanda e seus credores.

Aliando os dois cenários, possibilidade de licitações e individualização de negociação com credores, respeitando a legislação falimentar é que a recuperanda requer seja submetida à Assembleia Geral de Credores, o pedido de desistência do processo de recuperação judicial.

2 – DA JUNTADA DE MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E PEDIDOS ALTERNATIVOS

Alternativamente, caso o pedido de desistência da recuperação judicial não seja aprovado pelos credores, a recuperanda requer a juntada de modificativo ao plano de recuperação judicial que traz algumas alterações de número de cláusulas sem alteração do texto, com inserções de jurisprudências, que nada alteram o conteúdo, também com os seguintes tópicos, sendo estes que foram modificados, vejamos:

- 5.5.1.1 – PROPOSTA DE PAGAMENTO: CREDORES APOIADORES QUIROGRAFÁRIOS: resumo.
- 5.5.1.2 – PROPOSTA DE PAGAMENTO: CREDORES APOIADORES EPP/ME: resumo.
- 5.5.2 – PARCELA MÍNIMA: deslocamento do lugar no texto do plano.
- 5.5.5 – DATA DO PAGAMENTO: alteração quanto ao início do pagamento, respeitando a homologação do plano, mas levando em consideração demais regras do plano de pagamento;
- 5.10 – CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS: pagamento dos credores trabalhistas será realizado no décimo segundo mês conforme possibilita o artigo 54 da LREF;
- 5.12.1 – CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS: CREDORES APOIADORES INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS: inserção de condições para que instituições financeiras sejam apoiadoras.
- 5.12.2 – CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS: CREDORES APOIADORES FORNECEDORES DE PRODUTOS OU SERVIÇOS: inserção de condições para que instituições financeiras sejam apoiadoras.
- 5.13.1 – CLASSE IV – CREDORES EPP/ME: CREDORES APOIADORES FORNECEDORES DE PRODUTOS OU SERVIÇOS: inserção de condições para que instituições financeiras sejam apoiadoras.

- 6.2 – CONTRATOS E DÍVIDAS EXISTENTES: esclarecimento do texto.

3 – DO PEDIDO DE SAÍDA DA SÓCIA SILMARI

Alternativamente, caso o pedido de desistência da recuperação judicial não seja aprovado pelos credores, recuperanda requer, com fundamento no artigo 35, I, f, da Lei 11.101/2005, que a sócia SILMARI OLIVEIRA GOMES, brasileira, casada, empresária, CPF 048.125.449-80, que pode ser encontrada na rua Paulino Júlio de Souza, 1700, bairro Ipiranga, CEP 88.111-590, São José/SC, exerça seu direito de retirada da Sociedade em recuperação judicial.

Para tanto, **requer a inclusão na ordem do dia da próxima Assembleia Geral de Credores do item de deliberação específico relativo a retirada da sócia e aprovação da cessão de participação societária detida**, pelas razões que passa a expor:

- A empresa em recuperação judicial, atravessa processo de reestruturação econômico-financeira visando à superação da crise e à preservação de seu valor econômico, mantendo sua função social, em conformidade com a finalidade legal da recuperação judicial prevista na Lei 11.101/2005;
- A sócia Silmari, titular de 30% de quotas de participação, manifestou seu interesse em ceder sua participação societária ao outro sócio, qual seja o Senhor ANDERSON LACERDA CARLIN, que é seu companheiro, por entender que tal operação pode contribuir para o equilíbrio econômico-financeiro da sociedade e para a consecução do plano de recuperação, sem prejuízo ao prosseguimento das atividades empresariais, bem como para atender questões de cunho pessoal e de saúde;
- A operação proposta está alinhada com os objetivos da recuperação judicial (manutenção da empresa em funcionamento e preservação de sua capacidade econômico-produtiva), sendo compatível com a necessidade de atrair novos aportes, evitar conflitos internos e fortalecer o perfil de governança e gestão empresarial;
- A alteração no quadro societário decorrente da retirada da sócia não gera ônus adicional aos credores sujeitos à recuperação judicial, tampouco prejudica o cumprimento das obrigações do plano de recuperação, sendo, antes, medida justificável para atender ao interesse coletivo dos envolvidos;
- A sócia Silmari manifestou ciência quanto sua responsabilidade pelo tempo em que fez parte da Sociedade, todavia, precisa atender questões de cunho personalíssimo, que serão mais bem resolvidas se não estiver atrelada à empresa.

4 – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a recuperanda requer:

- A deliberação dos credores sobre o pedido de desistência do processo de recuperação judicial nos termos do artigo 35, d e 52, §4º da LREF;
 1. Alternativamente, caso rejeitado o pedido de desistência pelos credores:

- I. Requer a juntada do modificativo ao plano de recuperação judicial; e
- II. A inclusão na pauta de votação acerca da aprovação da retirada da sócia SILMARI OLIVEIRA GOMES e da cessão da participação societária pretendida, conforme item 3 deste petório.

Nestes termos,
pede deferimento.

Governador Celso Ramos/SC, 23 de janeiro de 2026.

Edegar Adolfo de Paula
OAB/RS 72.068 | OAB/SC 42.875A

Jociane de Paula
OAB/RS 82.516B

Peterson Ferreira Ibaírro
OAB/SC 57.127